



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.900831/2006-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.505 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de fevereiro de 2015
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA ITAPUÃ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALEGADO ERRO DE PREENCHIMENTO. DESCABIMENTO.

Somente seria admissível o alegado erro de preenchimento da Declaração de Compensação original se o valor nela indicado, como “pagamento indevido”, correspondesse exatamente ao valor do “saldo negativo de ano-calendário anterior”, apurado na DIPJ, ou, ao menos, se a data apontada como sendo a do fato gerador, a de recolhimento ou a de vencimento equivalesse a 31/12.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármén Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármén Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Fernando Ferreira Castellani, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 129 e 130):

Construtora Itapuã Ltda., acima qualificada, apresentou PER/DCOMP nº 16159.03921.140803.1.3.04-1863 (cópia às f. 23 a 30) pelo qual pretendeu a compensação de débitos de estimativa da CSLL dos meses de abril, maio e junho de 2003. Consignou, como crédito, “pagamento indevido ou a maior de CSLL”, no valor de R\$ 3.534,87. Os dados informados relativamente ao Darf foram:

- a) período de apuração: 30/06/2003;
- b) código de receita: 2484;
- c) data de vencimento: 31/07/2003;
- d) valor do principal e valor total do Darf: R\$ 3.534,37 e
- e) data de arrecadação: 31/07/2003.

Foi emitido o Termo de Intimação (cópia à f. 32), para que fosse apresentado o Darf respectivo, em face de ele não ter sido localizado nos sistemas da Receita Federal.

Em resposta, a contribuinte informou que o crédito não era decorrente de pagamento indevido ou a maior, mas de saldo negativo de CSLL. Apresentou, também, Declaração de Compensação retificadora, em formulário, acostada à f. 07 dos autos do processo nº 10183.003533/2006-08, em apenso. Neste, também constam outras declarações de compensação retificadoras.

Relativamente às declarações retificadoras referidas acima, foi emitido o Despacho Decisório DRFB-CBA nº 693/2007 (f. 183 a 187 do processo apensado e cópia às f. 17 a 21 deste), decidindo-se pela não-admissão das declarações de compensação retificadoras. A ciência deu-se em 19 de dezembro de 2007, conforme AR acostado à f. 189 dos autos do processo 10183.003533/2006-08.

Quanto ao PER/DCOMP a que se refere [este] processo, houve a expedição do Despacho Decisório nº de rastreamento 733296832, em 27 de novembro de 2007 (f. 14), com a seguinte conclusão: “Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada”.

Segundo o “Histórico da(s) Comunicação(ões)” acostado à f. 114, a ciência quanto a esse segundo despacho decisório, relativo ao PER/DCOMP, ocorreu em 4 de dezembro de 2007.

Após isso, em 2 de janeiro de 2008, a contribuinte apresentou o documento de f. 01 a 12, ao qual denominou de “recurso”, alegando, em apertada síntese, que:

- a) para as compensações efetuadas pelo PER/DCOMP nº 16159.03921.140803.1.3.04-1863, foi utilizado o saldo de créditos provenientes do exercício de 2002, conforme demonstrativo;

b) é possível a retificação do PER/DCOMP, por ter havido mero erro material, e que os créditos existem efetivamente, como comprovado.

Ao final, é requerido seja reconhecido o crédito, aceita a declaração retificadora e cancelado o despacho decisório, com a consequente homologação da compensação declarada.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 127):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL.

No caso de declarações de compensação, o litígio no âmbito do Processo Administrativo Fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235/1972 somente se instaura se as razões da manifestação de inconformidade forem pertinentes e versarem sobre assuntos sobre os quais recaia a competência das delegacias de julgamento.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÃO.

Os recolhimentos de CSLL por estimativa são meras antecipações, não sendo passíveis de restituição, a não ser após a apuração de saldo negativo ao final do ano-calendário.

Compensação não Homologada

3. Cientificada da referida decisão em 15/06/2009 (fls. 136), a tempo, em 08/07/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 138 a 156, instruído com os documentos de fls. 157 a 182, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

4. Requer, ao final:

a) Seja reconhecido o crédito da recorrente, determinando-se a homologação da compensação constante da PER/DCOMP e posterior Declaração de Compensação Retificadora e, corolário lógico, declarando, esse Colendo Conselho, extinto definitivamente o débito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional;

a.1) Ou, alternativamente, seja considerada possível a retificação apresentada, por estar alterando apenas erro formal (de preenchimento), e que seja determinada à autoridade julgadora nova análise do processo, considerando as alterações introduzidas pelo pedido retificador desta PER/DCOMP;

b) Em não sendo julgado procedente nenhum dos pedidos supra descritos, reconheça a possibilidade de utilização dos créditos de Saldo Negativo do Imposto de Renda e da Contribuição Social em períodos futuros, pelo prazo de 5 (cinco) anos da decisão definitiva, ou seja, que durante o processo administrativo, ocorra a suspensão da prescrição, conforme definido já na majoritária decisão deste órgão.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

5. Somente seria **admissível** o alegado erro de preenchimento da Declaração de Compensação original se o valor nela indicado, como “pagamento indevido”, correspondesse exatamente ao valor do “saldo negativo de ano-calendário anterior”, apurado na DIPJ, ou, ao menos, se a data apontada como sendo a do fato gerador, a de recolhimento ou a de vencimento equivalesse a 31/12 do próprio ano-calendário que se pretende existir o direito creditório (2001).

6. **Nenhuma** dessas situações, porém, ocorreu no presente caso, ao contrário do observado em outros casos já julgados por esta Turma e por outras Turmas do CARF, envolvendo, inclusive, a própria Recorrente (processos nºs 10183.900943/2008-52 e 10183.901713/2008-19).

7. Acrescente-se, ainda, que a DComp retificadora, apresentada pela Recorrente, **não foi acatada** pelo órgão de origem no uso da sua competência regimental (fls. 17 a 21), decisão, essa, administrativamente irrecorrível, e que **inviabiliza**, por si só, o acolhimento do alegado erro de fato.

8. Por fim, com relação ao pedido de “suspensão da prescrição”, trata-se de **pleito sem base legal**, já que prevista pelo Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) apenas a hipótese de “interrupção da prescrição”, nas situações expressamente listadas em seu art. 174, parágrafo único.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 10183.900831/2006-30
Acórdão n.º **1803-002.505**

S1-TE03
Fl. 190

CÓPIA